



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 1044-40.2013.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 10.069
(24/07/2014)

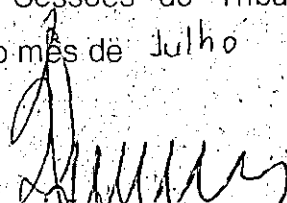
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO Nº 1044-40.2012.6.02.0000
EMBARGANTE : CLEVÂNIO DAVI DOS SANTOS / CLÉLIO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
EMBARGADOS : JOSÉ CÍCERO DA CRUZ / JOZÉLIA VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RELATOR : DES. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

EMENTA


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE PERDA DE CARGO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover os presentes embargos declaratórios, mantendo o acórdão vergastado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de julho do ano de 2014.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Des. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA - RELATOR


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 1044-40.2013.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de embargos de declaração em petição, interposto por CLEVÂNIO DAVI DOS SANTOS e CLÉLIO FRANCISCO RAMOS, em face do Acórdão nº 10.013, desta Corte, proferido em 26.05.14 que julgou improcedente o pedido de perda de cargo eletivo.

A decisão colegiada registrou que o afastamento dos peticionados se deu para a criação de nova legenda, o que configuraria hipótese de justa causa, na esteira da mansa jurisprudência dessa Casa.

Aduziram os recorrentes que o acórdão embargado foi omissivo no que se refere à análise da suposta duplicidade de filiação. Sustentou que a matéria não teria chegado a ser enfrentada pela Corte. Requereu o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para seja reconhecida a duplicidade de filiação dos embargados, e haja manifestação quanto ao ponto tido como omissivo.

Os embargados apresentaram contrarrazões às fls. 229/236.

O Ministério Público ofereceu parecer pelo desprovimento dos embargos declaratórios, às fls. 232/233.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 1044-40.2013.6.02.0000

VOTO

Sr. Presidente, tratam-se os autos de embargos de declaração em petição, interposto por CLEVÂNIO DAVI DOS SANTOS e CLÉLIO FRANCISCO RAMOS, em face do Acórdão nº 10.013, desta Corte, proferido em 26.05.14 que julgou improcedente o pedido de perda de cargo eletivo.

Do exame dos autos, verifica-se que o presente recurso foi oferecido em tempo hábil, subscrito por advogados devidamente constituídos e o embargante possui legitimidade e interesse recursal, pelo que merece ser conhecido.

Analisando o conteúdo da petição recursal observo que o inconformismo dos embargantes se funda em suposta omissão no acórdão vergastado. Contudo, não enxergo qualquer plausibilidade nos pedidos trazidos pelo embargante. Explico.

Alegam os embargantes que o acórdão combatido seria omissivo, uma vez que a questão relativa à suposta duplicidade de filiação "não foi efetivamente enfrentada".

Todavia, pode-se observar na decisão em exame que o tema foi cristalinamente debatido, conforme se pode extrair da seguinte passagem:

Os requerentes alegam que os vereadores eleitos promoveram sua filiação à novel agremiação partidária - PROS - sem efetuar seu afastamento prévio do partido pelo qual foram eleitos, o que teria por consequência a anulação de ambas as filiações, não havendo partido novo a ser indicado. Tal alegação possua, em tese, substrato, na primitiva redação no parágrafo único do art.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 1044-40.2013.6.02.0000

22 da Lei dos Partidos Políticos, que trazia a previsão dessa penalidade quando da ocorrência de duplicidade de filiação.

Contudo, com o advento da Lei nº 12.891/13, que alterou o referido dispositivo, a duplicidade de filiação passou a receber tratamento menos rigoroso, nesses termos:

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Destarte, nos termos da nova redação, na hipótese de constatação de duplicidade de filiações, prevalecerá a mais recente, o que, no caso dos autos, seria a filiação ao PROS. Dessa forma, essa agremiação deveria ter sido incluída no polo passivo da demanda.

Vê-se, pois, que, em verdade, pretende o embargante que este Regional proceda a reexame da questão, o que não se afigura juridicamente possível em sede de aclaratórios, em virtude de sua natureza.

É dizer, os embargos de declaração, conforme cediço, servem tão somente para aclarar ou suprir eventual contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, e corrigir erro material, o que não é a hipótese dos autos.

Ensina Fred Didier que os embargos de declaração

são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, sendo igualmente cabíveis quando houver omissão, ou seja, quando o juiz ou tribunal tiver deixado de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 1044-40.2013.6.02.0000

admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, Salvador: Juspodivm, 2011)

Neste mesmo sentido é o pacífico entendimento da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO DE PEDIDOS. INCOMPATIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- a) Nos termos da jurisprudência cristalizada, os embargos declaratórios têm por finalidade sanar eventual ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão em decisão proferida por órgão do Poder Judiciário e, apenas excepcionalmente, pode-se lhe atribuir efeito modificativo, eis que se trata de instrumento processual voltado a impugnar decisões judiciais dotado de caráter eminentemente esclarecedor ou integrativo.
- b) Conforme entendimento desta Corte Superior, o julgador não precisa se pronunciar explicitamente sobre todas as questões levantadas pelas partes, mas deve proferir decisão suficientemente fundamentada.
- II. A inovação de pedidos é incompatível com o caráter integrativo dos embargos de declaração.
- III. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no HC 30011 / RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 01/02/2012)

Desta feita, percebe-se que o instrumento manejado – embargos de declaração - não se presta ao fim buscado pelos embargante, que é o reexame de matéria já decidida, merecendo, portanto, serem desprovidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DESPROVER os embargos declaratórios apresentados

É como voto.


DES. ANTONIO CARLOS GOUVEIA

RELATOR

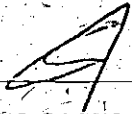


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

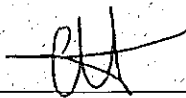
Petição Nº 1044-40.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 21.844/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.069 foi conferido(a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 24/07/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas.(DEJEAL) de nº-139, em 25/07/2014, à(s) fl(s). 3/4.

Eu,  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 25/07/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Petição Nº

Prot. 8.144/2014

1044-40.2013.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/07/2014 (SESSÃO Nº 60/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : CLEVÂNIO DAVI DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
EMBARGANTE(S) : CLÉLIO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO
EMBARGADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA CRUZ
EMBARGADO(S) : JOZÉLIA VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SURUAGY AMARAL BORGES
ADVOGADO : MURILLO MOURA EM MENDÉS
ADVOGADO : BENYELLE MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE DE MELO SURUAGY MOTTA
ADVOGADO : AMANDACRISTINA GOMES LYRA

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover os presentes embargos declaratórios, mantendo o acórdão vergastado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.069, de 24/07/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários